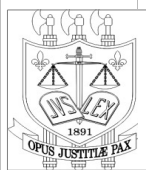


Processo nº. 0000433-77.2011.815.0631



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno – nº. 0000433-77.2011.815.0631

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Maria de Fátima Farias Diniz – Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

Agravado: Município de Juazeirinho – Adv. Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO – NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE – DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS – MATÉRIA DECIDIDA SOB O CRIVO DE REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015 - MANUTENÇÃO – DESCABIMENTO - **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Maria de

Fátima Farias Diniz contra decisão monocrática (fls. 147/150) que negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada contra o Município de Juazeirinho.

Nas razões recursais, a agravante alegou que não há que se falar em contratação nula, pois preenche todos os requisitos exigidos em lei e foi devidamente aprovada em processo seletivo.

Alega ainda, que a Lei Municipal nº 479/2008 determina o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais, e já fixa o percentual de 10% (dez por cento).

Aduz que na falta de regulamentação, deve ser aplicada de forma analógica a NR-15 do MTE e as demais normas federais.

Aduz ainda, o pagamento dos 13º salários e das férias acrescidas do terço constitucional, bem como indenização compensatória pela não inscrição no PIS/PASEP.

Por fim, requereu o provimento do agravo.

Contrarrazões não ofertadas pela agravada, apesar de devidamente intimada (fl.161).

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na decisão monocrática que negou provimento a Apelação Cível, mantendo a sentença que reconheceu o direito da autora aos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista a nulidade de sua contratação, por ausência de prévia aprovação em

concurso público.

Observa-se dos autos que o presente recurso, interposto contra a decisão de (fls. 147/150), versa sobre matéria julgada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

No referido julgado, o Pretório Excelso decidiu que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

À guisa de ilustração, eis a ementa do referido aresto:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à

percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

In casu, a decisão recorrida, foi no sentido de condenar o Município a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, que deveriam ter sido realizados durante o período laborado, estando em harmonia com a decisão plenária da Suprema Corte (RE 705140 E RE 596478), decidida sob o crivo da repercussão geral, pelo que é plenamente aplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 543-B, do CPC/73, referente ao julgamento de recursos repetitivos.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

Processo nº. 0000433-77.2011.815.0631

Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

02